

PARECER N.º 2/CITE/82

Assunto: Queixa de discriminação salarial em função do sexo relativa a ... apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas

I - Antecedentes

1 - Em 10 de Novembro de 1980 o Sindicato em epígrafe apresenta queixa de discriminação salarial em função do sexo na empresa ..., Lda, relativamente à trabalhadora ..., por esta «desempenhar funções correspondentes à categoria de operário (cortar pele) sem que receba a retribuição correspondente».

2 - A Inspeção do Trabalho, em informações de 27 de Novembro de 1980 e 27 de Março de 1981, e após visita à empresa, considera não existir discriminação em função do sexo. Em informação de 21 de Julho de 1981, e após entrevista com um representante do Sindicato, considera difícil a averiguação da existência de discriminação dado a trabalhadora não estar já ao serviço da empresa, dificuldade acrescida pelo facto de a empresa não efectuar a classificação profissional dos seus trabalhadores.

3 - Questionada pela CITE, a empresa ..., em 15 de Junho de 1981 e 12 de Fevereiro de 1982, afirma que não se verificou qualquer discriminação salarial em função do sexo relativamente à trabalhadora em causa e invoca:

a) A trabalhadora «*não executava a função de corte das peles, quer manual, quer mecanicamente (com os balancés)*», mas sim «a função de colagem de peles, que se traduzia na colagem destas ao forro de texcalfe»;

b) A retribuição base mensal paga à trabalhadora era de 9250\$, acrescidos de 25 %, superior à estabelecida no CCTV aplicável à sua categoria profissional, pré-operária do 1.º ano - 5800\$.

4 - Em 3 de Dezembro de 1981, o Sindicato informa a CITE de que ... trabalhou durante 1 mês no balancé e que posteriormente desempenhou as funções de corte das peles, cumprindo o horário das 20 horas e 45 minutos às 6 horas e 45 minutos, e que a retribuição auferida pela trabalhadora era inferior à contratualmente fixada para a categoria de «operário» e inferior à retribuição mínima paga pela firma aos operários.

5 - Em 10 de Maio de 1982, por solicitação da CITE, o núcleo de estudo de profissões da CEE emite o seguinte parecer:

A trabalhadora exerceu na empresa uma actividade labora cuja natureza importa determinar, mas que por ter ocorrido no passado não podemos analisar e, por serem contraditórias as afirmações a esse respeito produzidas, carecem de averiguação para determinar a veracidade dos factos, o que se situa fora do âmbito das nossas competências.

No CCTV aplicável (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978), a categoria profissional de «operária» corresponde a tarefas distintas e menos remuneradas do que a categoria de «operário», à qual está expressamente atribuído o trabalho de corte.

Finalmente, se um apuramento de dados concluir que a trabalhadora efectivamente desempenhou o corte e não lhe foi atribuída a correspondente categoria de «operário». somos de parecer que a situação criada para a trabalhadora se traduziu de facto por uma discriminação em função do sexo.

6 - Em 13 de Julho de 1982 a CITE promoveu uma reunião para esclarecimento das questões controversas, a que estiveram presentes; pela parte da queixosa, a trabalhadora ... e 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado; pela entidade patronal, 1 advogado da empresa e 1 encarregado, e ainda, do Ministério do Trabalho, 1 elemento da Inspeção do Trabalho e 1 do núcleo de estudos de profissões (CEE).

II - Parecer

Do que foi afirmado na referida reunião e dos antecedentes que sumariamos, considera o Secretariado que:

1) Ficou provado ter a trabalhadora ..., contratada a prazo pela ..., entre Setembro e Dezembro de 1980, onde trabalhou no turno da noite (a trabalhadora esteve na empresa até 30 de Novembro de 1980, tendo-lhe sido paga remuneração até 15 de Dezembro de 1980, data do termo do contrato), desempenhado a *função de corte*, primeiro operando com o balancé durante as 2 ou 3 primeiras semanas), e depois manualmente, tendo também exercido uma vez a tarefa de dar cola; a empresa não conseguiu sustentar a afirmação de que aquela «não executava a função de corte de peles» (ofício de 12 de Fevereiro de 1982, da ...), apenas acrescentando que a trabalhadora executou também o corte de forros, tarefa que segundo o técnico do NEP/SEE constitui também função de corte;

2) A empresa ... não procede à classificação profissional dos trabalhadores (violando assim a cláusula 6.ª do CCTV aplicável, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978); porém, no parecer da empresa (ofício de 12 de Fevereiro de 1982, dirigido à CITE); a categoria profissional de ... era a de *pré-operária do 1.º ano*, e, posteriormente, na reunião de 13 de Julho de 1982, defendeu que esta tinha a categoria de *pré-operário do 1.º ano* (sublinha-se as posições contraditórias assumidas várias vezes pela empresa);

3) Segundo o CCTV aplicável, § único do n.º 1 do anexo I, «consideram-se trabalhos de operários o corte (balancé ou manual) e o fabrico, excepto a operação de dar cola»;

4) ..., tal como as outras trabalhadoras que pela mesma altura ingressaram na empresa, foi sujeita a um teste de corte com balancé, prévio e determinante da sua admissão. A empresa posta perante este facto tentou negá-lo, negativa que, no entanto, não conseguiu sustentar. Da controvérsia ficou a convicção que o teste tinha sido efectuado;

Conjugando o § único do n.º 1 do anexo I já referido, segundo o qual a função de corte constitui trabalho de *operários* (e não de *pré-operários*), com a definição dada no CCTV para os *pré-operários(as)*, segundo a qual estes «são os profissionais que completaram a sua aprendizagem e se preparam para operários» (anexo I, n.º 1, do CCTV referido), e ainda conjugando isto com o que se julga poder presumir que o teste referenciado permitiu determina a aptidão da trabalhadora para aquela função (acresce que não se provou a sua inaptidão no trabalho efectivamente exercido), pensa-se que tal deveria ter conduzido a enquadrar a trabalhadora no nível de qualificação 5, profissionais qualificados da produção, onde se integra a categoria de operários(as) (p. 2787 do referido *Boletim do Trabalho e Emprego*);

5) Face à definição de pré-operários de ambos os sexos contida no n.º 1 do anexo I do CCTV, segundo a qual estes profissionais «se preparam para operários», parece discutível a atribuição da categoria de pré-operário(a) a um trabalhador contratado a prazo (sem perspectiva, portanto, de prosseguimento de uma carreira profissional), e ainda a exercer de forma autónoma e responsável as suas funções;

6) O facto da remuneração auferida por ... (9250\$) ser superior aos mínimos contratuais (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980) estabelecidos para as categorias de pré-operários(as) e até de operário de 3.ª (8900\$), não constitui prova de não discriminação, dado que esta se deverá colocar relativamente aos trabalhadores que na empresa exerciam as mesmas funções. Porém, no dizer da empresa, os trabalhadores do sexo masculino que exerciam a função de corte detinham categorias superiores e auferiam retribuições superiores por exercerem normalmente outras funções e, por outro lado, ficou por esclarecer se existiam entre Setembro e Dezembro de 1980 operários de 3.ª na empresa e qual a respectiva retribuição; de salientar, no entanto que em Março de 1980 todos os trabalhadores - homens - classificados como «operário fabril» no quadro de pessoal da empresa auferiam remuneração superior a 9250\$;

7) Ainda no mesmo quadro de pessoal da empresa verifica-se que as mulheres estão classificadas na categoria de «operária fabril», enquanto os homens surgem classificados na categoria de «operário fabril» e de «encarregado», categorias estas que não são mencionadas para as mulheres. Estes factos, embora não concludentes, indicam forte probabilidade de prática discriminatória por parte da empresa, sendo de presumir que a categoria atribuída a ... terá sido mais possivelmente a de pré-operária (conforme ofício da ... de 12 de Fevereiro de 1982), do que a de pré-operário;

8) Do que foi referido, o secretariado é do parecer que:

Há fortes indícios de um procedimento discriminatório generalizado em função do sexo pela empresa ...;

Tal procedimento terá muito provavelmente atingido a trabalhadora ..., «incumbendo à entidade patronal provar que as diferenças de remuneração efectiva assentam em factor diverso do sexo» (artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 392/79)

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 1982 (44.ª REUNIÃO)

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 1-2-3/83)